



C0066289A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 799-A, DE 2011

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta à Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, que regulamenta a ação de alimentos, o art. 24-A para dispor sobre a inclusão, em Serviços de Proteção ao Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 906/11, 829/15 e 6990/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 906/11, 829/15 e 6990/17

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta lei acrescenta o art. 24-A à Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, que regulamenta a ação de alimentos.

Art 2º A lei 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa a aprimorar a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e suas providências.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, LXVII a prisão civil do responsável pelo inadimplemento da obrigação de alimentar. Todavia, observamos que se tornou corriqueiro o inadimplemento por parte daquele(a) que tem a obrigação de prover o sustento do filho fixado em juízo.

A relevância deste assunto justifica-se pela necessidade do alimentado ter seu direito satisfeito rapidamente, observando que este encontra-se em caráter de urgência, para garantia de sua própria subsistência. Ademais, é um dever familiar prover o sustento do filho, bem como suprir todas as suas necessidades, garantindo, assim, a vida, o nosso bem maior.

A inclusão na lista dos devedores em Sistemas de Proteção ao Crédito, como o SPC e SERASA, seria uma forma de cobrar o débito e de coibir o atraso no pagamento da obrigação, isso porque os devedores ficam proibidos de fazer empréstimos e de comprar a prazo.

É válido ressaltar que a medida pode vir a contribuir para que o débito

seja quitado antes da necessidade de prisão, medida que impõe um trauma adicional ao alimentado, que muitas vezes mantém forte vínculo afetivo com o responsável pela obrigação de alimentá-lo.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

PSDB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas

entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juiz os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

PROJETO DE LEI N.º 906, DE 2011

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a lei 5.478 de 25 de julho de 1968 que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências para determinar a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-799/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do artigo 19 da lei 5.478 de 25 de julho de 1968 para determinar a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 2º- O artigo 19 da lei 5.478 de 25 de julho de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença

ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias “além da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até a quitação do débito”. (NR)

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado altera a redação do artigo 19 da lei 5478 de 25 de julho de 1968, a fim de determinar a inclusão do nome do devedor de obrigação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

A Constituição Federal em seu artigo 5º LXVII e a lei 5478/68 em seu artigo 19 prevêem a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentícia.

Dispõe o artigo 5º LXVII da Constituição Federal:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

No mesmo sentido o artigo 19 da lei 5478/68:

O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Ocorre que embora previsto em nossa legislação a possibilidade de prisão civil para o devedor inadimplente de pensão alimentícia, se verifica no âmbito do judiciário um alto número de responsáveis legais inadimplentes que mesmo tendo a prisão civil decretada continuam sem efetuar o pagamento da pensão.

Há aqueles casos em que o devedor cumpre apenas uma parcela do débito por meio de acordo, apenas para obter o alvará de soltura e posteriormente continuam inadimplentes, além daqueles que se esquivam para serem intimados objetivando protelar o processo por anos.

Como resultado prático dessa questão podemos perceber o direito dos alimentados violados por parte daqueles que tem o dever legal de cumprir a obrigação, pois necessitam dos alimentos para sua subsistência.

Além do sentimento de injustiça por parte da sociedade, uma vez que apesar do alto índice de execuções de alimentos, não há o alcance do seu objetivo que é assegurar o cumprimento da obrigação.

Há que se repensar na legislação atual para normatizar essa relação entre alimentando e alimentado de uma forma mais eficaz onde aquele que necessita

perceber os alimentos não tenha seu direito desrespeitado e seja prejudicado.

Assim a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se faz medida justa e necessária no sentido de coibir a inadimplência, pois restringe o crédito do devedor no mercado consumidor.

Podemos verificar que é vasto o entendimento perante a jurisprudência no sentido de viabilizar o pedido de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Não são poucas as decisões proferidas por nossos tribunais nesse sentido. Vejamos algumas matérias que veicularam essas decisões.

Matéria extraída do portal da Defensoria Pública de São Paulo em julho de 2010:

No início de julho, um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a inscrição no SPC/Serasa (Serviço de Proteção ao Crédito) do nome de um pai inadimplente com sua obrigação de pensão alimentícia aos filhos. A retirada do nome só é possível após o pagamento da dívida.

A decisão foi a primeira obtida pela Defensora Pública Cláudia Tannuri em segunda instância, em processo que corre sob segredo de justiça. Cerca de 40 decisões liminares de primeiro grau com o mesmo teor foram obtidas desde o início de 2010, quando Cláudia começou a incluir o pedido de restrição ao crédito em processos de execução de dívidas alimentícias. "Pais que atrasem a pensão de alimentos em um mês já podem ter seu nome inscrito", afirmou.

Para a Defensora, a medida contribui em casos nos quais o pai recebe sua renda pela economia informal (o que impede o desconto em folha) ou naqueles em que a inadimplência não gera recolhimento à prisão - seja porque o pai está foragido, seja porque o prazo de prisão já foi cumprido.

Cláudia explica que as decisões demonstram que os juízes podem determinar medidas não expressamente previstas em lei. "Temos mais um meio para forçar esses devedores a pagar. E nada disso impede que o pai seja preso ou tenha seus bens penhorados", diz.

Matéria veiculada na última terça dia 29 de março pelo portal rede Bom Dia:

Justiça manda devedores de pensão terem nomes incluídos no SCPC

Exclusão só será feita após o pagamento da dívida; restrição do crédito é solicitada em casos nos quais os pais não podem mais ser detidos

A Justiça determinou que quatro pais devedores de pensão alimentícia tenham o nome incluído no sistema de proteção ao crédito em Marília. A medida é inédita na cidade e a segunda no estado de São Paulo.

A ação que gerou a restrição ao crédito foi proposta pela defensora pública

Eloísa Maximiano Goto e abre precedente para que mais casos do tipo possam ter o mesmo desfecho. Todas as ações foram deferidas pelo juiz da 2ª Vara de Família, Rodrigo Machado de Melo.

O pedido para que o nome do devedor seja incluso no SPC/Serasa só é feito quando não há mais possibilidade de prisão do envolvido, o que ocorre depois de três meses da decisão que manda prender o indivíduo inadimplente.

“A solicitação judicial de restrição ao crédito dos devedores de pensão é uma forma de evitar que os pais deixem de cumprir com suas obrigações e contribui nos casos em que o provedor recebe a renda pela economia informal, por exemplo”, explica Eloísa.

A defensora argumenta que, em um dos casos, o pai tem paradeiro desconhecido e há muito tempo se recusa a prestar auxílio aos filhos, tanto material, quanto moral e afetivo.

“Com isso, a inclusão do nome no Serasa é ainda mais necessária”, pontua.

Os devedores de pensão têm o nome excluído do cadastro assim que saldam a dívida com os filhos.

Nesse sentido apresentamos a presente proposta que tem por finalidade coibir a inadimplência nas questões alimentares respaldado na jurisprudência que já existe acerca do tema. Acreditamos assim está contribuindo para garantir o cumprimento da obrigação alimentar daqueles que tanto necessitam dela.

Na certeza da compreensão dos nobres pares, pedimos a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em 05 de abril de 2011.

Deputado MARCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

.....

LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2015

(Da Sra. Jô Moraes)

Determina a inclusão do nome de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-799/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade prever a inclusão do nome de devedor de pensão alimentícia em cadastros de inadimplentes.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. O devedor de alimentos que se ausentar do seu domicílio, sem deixar notícias, terá seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, caso venha a descumprir a obrigação alimentícia imposta em sentença transitada em julgado (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é resguardar o direito dos alimentandos, nos casos em que o devedor de alimentos ausenta-se do seu domicílio, sem deixar notícias, a fim de frustrar o cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial.

Nestas hipóteses, desconhecendo o paradeiro do alimentante, a parte interessada não dispõe de meios de coerção para o pagamento dessas verbas alimentícias. Trata-se de verdadeira vitória de Pirro. A parte ganha na Justiça o direito a receber alimentos, mas a execução se impossibilita com a fuga do devedor para lugar incerto ou insabido.

A fim de coibir essa prática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem determinando a inclusão dos nomes desses devedores de pensão alimentícia em cadastros de inadimplentes como o SPC/Serasa. Nesse caso, para retirar o nome do cadastro de devedores, a parte inadimplente precisa pagar a dívida.

Essa decisão, todavia, é uma medida isolada, que beneficia um número pequeno e restrito de alimentandos. É necessário tornar essa solução ampla e aplicável a todos os interessados que se encontrem em situação semelhante.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 119/2011, dada a importância do tema para o país, a fim de prever, na Lei vigente sobre pagamento de pensão alimentícia, a regra da inscrição em cadastro de devedores dos nomes de pessoas que descumprirem a obrigação de pagar alimentos, imposta por decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juiz os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

PROJETO DE LEI N.º 6.990, DE 2017
(Do Sr. Assis Melo)

Determina a inclusão do nome de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-829/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade prever a inclusão do nome de devedor de pensão alimentícia em cadastros de inadimplentes.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. O devedor de alimentos que se ausentar do seu domicílio, sem deixar notícias, terá seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, caso venha a descumprir a obrigação alimentícia imposta em sentença transitada em julgado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é resguardar o direito dos alimentandos, nos casos em que o devedor de alimentos ausenta-se do seu domicílio, sem deixar notícias, a fim de frustrar o cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial. Nestas hipóteses, desconhecendo o paradeiro do alimentante, a parte interessada não dispõe de meios de coerção para o pagamento dessas verbas alimentícias. Trata-se de verdadeira vitória de Pirro. A parte ganha na Justiça o direito a receber alimentos, mas a execução se impossibilita com a fuga do devedor para lugar incerto ou insabido. A fim de coibir essa prática, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem determinando a inclusão dos nomes desses devedores de pensão alimentícia em cadastros de inadimplentes como o SPC/Serasa. Nesse caso, para retirar o nome do cadastro de devedores, a parte inadimplente precisa pagar a dívida. Essa decisão, todavia, é uma medida isolada, que beneficia um número pequeno e restrito de alimentandos. É necessário tornar essa solução ampla e aplicável a todos os interessados que se encontrem em situação semelhante.

Por essa razão, apresento este Projeto de Lei, a fim de prever, na Lei vigente sobre pagamento de pensão alimentícia, a regra da inscrição em cadastro de devedores dos nomes de pessoas que descumprirem a obrigação de pagar alimentos, imposta por decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 22 de 2017.

**Deputado Assis Melo
PCdoB/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juiz os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 799, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que trata de modificar a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (que “Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências”), para dispor sobre a inclusão, de cadastros de proteção ao crédito, de devedores de alimentos a filho menor ou inapto para o trabalho.

Nesse diapasão, esse mencionado projeto de lei cuida de acrescentar à referida lei o art. 24-A com a seguinte redação:

“Art. 24-A Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida. (NR)”

Sustenta o autor da iniciativa legislativa referida no âmbito da justificação respectiva que “*a medida pode vir a contribuir para que o débito seja quitado antes da necessidade de prisão, medida que impõe um trauma adicional ao alimentado, que muitas vezes mantém forte vínculo afetivo com o responsável pela obrigação de alimentá-lo*”.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, tal proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário,

sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito desta Câmara dos Deputados, foram ainda apensadas por determinação do Presidente desta Casa e, por conseguinte, ora tramitam, em conjunto com o aludido projeto lei, as seguintes proposições da mesma espécie:

- 1) Projeto de Lei nº 906, de 2011, que trata de modificar o art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, com a finalidade de determinar a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito até a quitação do débito;
- 2) Projeto de Lei nº 829, de 2015, que trata de acrescentar parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para determinar a inclusão do nome do devedor de alimentos que se ausentar do seu domicílio sem deixar notícias em cadastros de inadimplentes, caso tenha descumprido a obrigação alimentícia imposta em sentença transitada em julgado;
- 3) Projeto de Lei nº 6.990, de 2017, cujo teor coincide exatamente com o do aludido Projeto de Lei nº 829, de 2015.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo aqui concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre todos os projetos de lei referidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito civil e processo civil, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias neles versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não se vislumbra, nos textos de tais projetos de lei, vícios

pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas, é de se assinalar que elas se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Já quanto ao mérito das iniciativas legislativas em análise, assinala-se ser louvável conteúdo principal emanado das modificações legislativas nelas previstas, razão pela qual elas merecem prosperar com adaptações.

Veja-se que alimentos, em concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente necessário ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.

O próprio art. 1.701 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) assim preconiza:

“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.”

Cumpre destacar que o dever de prestar alimentos ordinariamente tem seus alicerces na solidariedade familiar, consignando uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado.

A norma, ao garantir o direito de receber alimentos, não tem por fim incentivar o ócio, mas visa a garantir a subsistência daqueles que não podem prover o próprio sustento. O parente só poderá exigir alimentos de outro se não possuir bens nem puder prover sua própria subsistência pelo seu trabalho em razão da idade, de estado de doença ou se encontrar inválido ou desempregado.

Com vistas à cobrança do crédito relativo aos alimentos, o credor dessa obrigação pode se valer do procedimento especial de cumprimento de sentença

que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos previsto no art. 528 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) ou ainda do procedimento de cumprimento de sentença ou decisão judicial de que trata o art. 523 e seguintes que integram um mesmo capítulo do mencionado Código (que trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa), caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Ocorre, porém, que a coerção exercida sobre o devedor inadimplente decorrente da responsabilidade patrimonial ou de mera intimação para que efetue o pagamento dos alimentos em âmbito de procedimento especial para cumprimento de sentença ou decisão judicial tocante a alimentos, muitas vezes, mostra-se ineficaz. Daí porque há a necessidade de medidas coercitivas outras mais graves previstas no âmbito do Código de Processo Civil para se alcançar a efetividade das decisões judiciais que fixem alimentos, dada a sua relevância social e urgência para quem cabe os receber.

Nesse sentido, o aludido Código estabelece, no âmbito do procedimento especial para cumprimento de decisão judicial acerca de alimentos, que, além de ser possível se decretar judicialmente a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, o juiz, de ofício, determinará, na ausência de justo motivo apontado para a inadimplência, o protesto extrajudicial desta para pagamento do débito apurado mesmo antes do trânsito em julgado, visando salvaguardar as decisões que fixam alimentos provisionais, consoante o que se pode observar pela redação conferida ao aludido artigo do Código de Processo Civil ora transcrita a seguir:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o

juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.” (negritou-se)

É de se verificar que a inclusão do nome, em cadastros de inadimplentes, daquele que deixar de pagar alimentos judicialmente fixados já é o que, por via transversa, parece normalmente ocorrer quando há a determinação judicial para o protesto extrajudicial. Com efeito, como as informações sobre protestos extrajudiciais comumente são reunidas em certidões em forma de relação e repassadas desse modo pelos tabelionatos de protesto a instituições responsáveis por manter e administrar cadastros de inadimplentes a fim de que aquelas nestes sejam incluídas, o resultado óbvio que se obtém disso é, na prática, a inclusão do nome dos devedores de alimentos nos referidos cadastros.

Independentemente disso, cabe assinalar que o Código de Processo Civil, no que se refere ao cumprimento de sentenças e execuções em geral, prevê, ainda que a requerimento ou por iniciativa da parte interessada, a possibilidade de

adoção, em conjunto ou separadamente, das medidas de protesto extrajudicial e inclusão de nome em cadastros de inadimplentes contra devedores. Eis os dispositivos que ali tratam dessas providências:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.” (negritou-se)

Em vista disso e a fim de que seja guardada relação de paralelismo com o tratamento conferido a execuções e cumprimentos de sentença em geral, impende acolher o conteúdo emanado das proposições em exame a fim de

estabelecer previsão normativa para a determinação pelo juiz, de ofício, além do protesto extrajudicial já expresso no § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil, da inclusão em cadastros de inadimplentes, nas mesmas hipóteses nesse referido dispositivo previstas, do nome do devedor de alimentos objeto de sentença que o tenha condenado ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que aqueles haja fixado que deixar de efetuar o respectivo pagamento após ser devidamente intimado com tal finalidade até que assim o proceda.

Vale salientar, finalmente, que é de bom alvitre adequar harmonicamente o teor das proposições nos termos de substitutivo consolidador que preveja a adoção da medida legislativa inovadora sob a forma de modificação do disposto no § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil, eis que esse dispositivo já é o que trata, no âmbito de nosso ordenamento legal, da determinação judicial para o protesto extrajudicial de sentença que haja condenado ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que tenha fixado alimentos.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 799 e 906, de 2011, 829, de 2015, e 6.990, de 2017, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 799 E 906, DE 2011, 829, DE 2015, E 6.990, DE 2017

Altera o § 1º do *caput* do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do *caput* do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes.

Art. 2º O § 1º do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial e incluir o nome daquele em cadastros de inadimplentes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 517 e 782.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 799/2011, e dos Projetos de Lei nºs 906/2011, 829/2015, e 6.990/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Beto Mansur, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses

Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AOS PROJETOS DE LEI NºS 799 E 906, DE 2011, 829, DE 2015, E
6.990, DE 2017**

Altera o § 1º do caput do art. 528 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do caput do art. 528 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes.

Art. 2º O § 1º do art. 528 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528.
§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial e incluir o nome daquele em cadastros de inadimplentes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 517 e 782.
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO